

Proc. nº 5931/1931.

Vistos e relatados os autos do processo em que são reclamantes Luis Dias de Sousa, Augusto Soares de Pinho, Manoel Lucas do Rego Carvalho e Antonio Joaquin de Assumpção e reclamada "The Western Telegraph Company Limited":

Os reclamantes, tendo atingido a idade e o tempo de serviço necessários para a aposentadoria pelo "Pension Fund", instituição estrangeira de previdencia a que se sujeitaram voluntaria ou obrigatoriamente, pouco importa, mas voluntariamente seguiu a Empresa reclamada (fls.), foram aposentados com a metade dos respectivos vencimentos, a partir de 19 de Julho de 1931, tendo, porém, recebido os vencimentos integros, por concessão especial da alludida empresa, até 30 de Setembro do mesmo anno.

Não se conformando com essa situação, porque se julgavam com direito á effectividade dos seus cargos, em face do Dec. nº ... 19.497, de 17 de Dezembro de 1920, appelleram para o Conselho Nacional do Trabalho, o qual, por accordo de 7 de Abril do corrente anno, publicado no Diario Official de 22 do mesmo mez, lhes negou provimento ao recurso, visto reconhecer que aposentadoria e demissão são coisas differentes, devendo prevalecer as obrigações resultantes dos contractos de locação de serviço até á effectiva installação das Ordens de Aposentadoria e Pensões a que se refere o alludido decreto.

A decisão, constante do citado accordo, oppuzeram os reclamantes os embargos de fls. 49 e 50, contestados a fls. , re-

querendo posteriormente a juntada da petição de fls. 62, em que adduzem novos argumentos.

Considerando que, a aposentadoria dos embargantes por conta de um instituto inglez de previdencia social (Pension Fund), situação a que, por força das circumstancias, se sujeitaram, mas contra a qual protestam, - embora não se confunda com a demissão propriamente dita, não é entretanto, a prevista no Dec. nº 19.497, de 17 de Dezembro de 1930, e só lhes foi concedida depois da criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados telegraphicos;

Considerando que, nos termos do art. 2º do citado Dec. nº. 19.497, a garantia da estabilidade foi reconhecida ao pessoal dos serviços de telegraphia e outros, a partir de 1º de Janeiro de 1931, não só para evitar a violencia das demissões injustas, mas ainda, e precisamente, para que os interessados podessem gosar dos beneficios assegurados pela legislação referente ás Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento aos presentes embargos para, reformando o accordo de fls. 45, mandar que os embargantes sejam readmittidos no quadro do pessoal da Empresa embargada e possam assim, uma vez inscriptos como associado da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, obter, opportunamente, a sua aposentadoria, ordinaria ou por invalidez, como fôr de direito, sem prejuizo da faculdade que cabe á Empresa de lhes requerer desde logo a aposentadoria por invalidez, nos termos do § 3º do art. 26 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, com as modificações constantes do Dec. nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, devendo os mesmos embargantes, a partir de 1º de Outubro de 1931, data em que passaram a perceber a pensão de aposentadoria óra annullada, ser indemnizados da differença entre esta e os vencimentos que percebiam na effectividade dos cargos, ex-vi dos arts. 2º do Dec. nº 19.497, de 17 de De-

zembro de 1930, e 43 da Lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, combinados com o disposto no art. 53 do citado decreto nº 20.465, de 19 de Outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1932.

Mario de A. Ramôd

Presidente

G. Tavares Bastos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 29 de Agosto de 1932.